



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110601 - SC (2025/0455146-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : EMERSON JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : JULIAN PETERS - SC037544
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO UNIPESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento de recurso especial cinge-se às "causas decididas, em única ou última instância," pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

2. A expressão "causa decidida" pressupõe o necessário esgotamento da instância originária, de modo a permitir a abertura da via do recurso especial, sendo certo que a Súmula 281 do STF dispõe sobre a exigência da parte interpor todos os recursos perante o Tribunal de origem antes de buscar a instância superior.

3. Caso em que, contra decisão singular do relator da apelação, o agravante interpôs diretamente o recurso especial, sem observar o disposto no art. 1.021 do CPC/2015, que prevê a interposição de agravo ao órgão colegiado, circunstância que configura o não esgotamento das instâncias ordinárias.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110601 - SC(2025/0455146-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : EMERSON JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : JULIAN PETERS - SC37544
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO UNIPESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento de recurso especial cinge-se às "causas decididas, em única ou última instância," pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

2. A expressão "causa decidida" pressupõe o necessário exaurimento da instância originária, de modo a permitir a abertura da via do recurso especial, sendo certo que a Súmula 281 do STF dispõe sobre a exigência da parte interpor todos os recursos perante o Tribunal de origem antes de buscar a instância superior.

3. Caso em que, contra decisão singular do relator da apelação, o agravante interpôs diretamente o recurso especial, sem observar o disposto no art. 1.021 do CPC/2015, que prevê a interposição de agravo ao órgão colegiado, circunstância que configura o não exaurimento das instâncias ordinárias.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EMERSON JOSÉ DE SOUZA contra decisão da lavra da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 281 do STF, ante a falta de esgotamento das instâncias ordinárias (e-STJ fl. 256).

Em suas razões, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da referida súmula no caso dos autos, visto que a decisão monocrática do Tribunal local teria se limitado a reproduzir a sentença, sem cognição revisora de autonomia, o que tornaria o agravo interno meramente formal e ineficaz.

Invoca, para tanto, os princípios da primazia do julgamento de mérito (art. 4º do Código de Processo Civil), da razoabilidade, da cooperação e da economia processual, assinalando que o rigor na aplicação da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, na espécie, produziria bloqueio desarrazoado ao acesso à instância especial (e-STJ fls. 271/274).

Requer, assim, o conhecimento e provimento do agravo interno, com a relativização, no caso concreto, da exigência de agravo interno na origem, para viabilizar o processamento do recurso especial e o seu encaminhamento à Turma competente. Subsidiariamente, pleiteia o imediato conhecimento e provimento do recurso especial, para concessão do auxílio-acidente com base no art. 86 da Lei n. 8.213/1991 e no Tema 416 do Superior Tribunal de Justiça ou, alternativamente, a anulação da decisão de improcedência, com retorno dos automóveis para nova perícia especializada.

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ fl. 293).

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões do agravante, a decisão da Presidência desta Corte deve ser mantida, visto que foi proferida de acordo com a jurisprudência assente, não apenas no Supremo Tribunal Federal, mas também nesta Corte Superior.

Como se sabe, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento de recurso especial cinge-se às "causas decididas, em única ou última instância," pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

E a expressão "causa decidida" pressupõe o necessário exaurimento da instância originária, de modo a permitir a abertura da via do recurso especial. Nesse contexto, a Súmula 281 do STF dispõe ser necessário que a parte interponha todos os recursos perante o Tribunal de origem antes de buscar a instância superior, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Tal entendimento é aplicado em hipóteses como a dos presentes autos, em que, contra decisão singular do relator da apelação (e-STJ fls. 143/148) o agravante interpôs diretamente o recurso especial, sem observar o disposto no art. 1.021 do CPC/2015, que prevê a interposição de agravo ao órgão colegiado, circunstância que configura o não exaurimento das instâncias ordinárias.

No mesmo sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. APLICAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não se pode conhecer do recurso especial interposto de decisão monocrática proferida na segunda instância, haja vista a inexistência do necessário esgotamento das instâncias ordinárias.

Aplicação, por analogia, da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.919.222/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO JULGADO MONOCRATICAMENTE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 281 DO STF.

É inadmissível o recurso especial interposto contra decisão monocrática proferida pelo relator no Tribunal de origem, de modo que não houve esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação analógica da Súmula n. 281/STF.

Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.924.785/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Conforme se verifica no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, é necessário o exaurimento da instância originária para que seja cabível a interposição de recurso ordinário em mandado de segurança.

2. Não é suficiente para fins de esgotamento de instância o julgamento de embargos declaratórios, mesmo que pelo Colegiado, tendo em vista seu efeito meramente integrativo.

3. Recurso ordinário não conhecido. (RMS 41.846/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 05/08/2013)

(Grifos acrescidos).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.110.601 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0455146-9

Número de Origem:

50117900220248240036

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMERSON JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : JULIAN PETERS - SC37544

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-
ACIDENTE (ART. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMERSON JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : JULIAN PETERS - SC37544

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de maio de 2026